



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721129/2012-47
ACÓRDÃO	3301-014.103 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADUBOS SUDOESTE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/06/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO.

Decisão de DRJ que declarar a intempestividade de impugnação poderá ser objeto de controle de legalidade, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade. Entretanto, só seria conhecido o recurso que tenha apresentado essa matéria, o que não se verifica no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, a Recorrente emitiu a DI nº 12/1194329-3 em 29/06/2012 para a retirada de 3.700 toneladas de cloreto de potássio, com valor aduaneiro de R\$ 5.382.444,00, nos Terminais Portuários da Ponta Félix – TPPF (entrepósito aduaneiro).

Por conter erros na classificação Incoterm, a autoridade aduaneira determinou a retenção da mercadoria, condicionando a sua liberação ao pagamento das seguintes multas:

- (a) Multa 01 – R\$ 53.824,44: aplicada por informar incorretamente a condição de venda CFR (Cost and Freight), ainda que constante em fatura comercial (019/2012-03C), em campo específico da declaração de importação, enquanto correto seria DAT (entregue no terminal), de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com fundamento no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003, art. 711, inc. III, do Decreto nº 6.759/2009;
- (b) Multa 02 – R\$ 200,00: aplicada em razão da apresentação de fatura comercial em desacordo com o art. 557, inciso XIV, do Decreto nº 6.759/2009, com fundamento no art. 715 desse mesmo Decreto;

A conclusão a que chegou o Auditor Fiscal decorre do pagamento de R\$ 39,55/tonelada ao Terminal Portuário, informação essa constante da fatura comercial.

Ato seguinte, a Recorrente ingressou com ação judicial (MS 5002571-12.2012.404.7008/PR), obtendo o direito ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro, não condicionado ao pagamento das multas. Cumprida a ordem judicial, a autoridade aduaneira procedeu à lavratura do auto de infração, em 06/08/2012.

Em peça impugnatória de 17/10/2012 (fls. 30-56), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) A Recorrente, importadora, fixou com a exportadora (Belarussian Potash Company – BPC) que a compra seria efetuada sob o regime de CFR, conforme Invoice nº 019/2012-03C;
- (b) Desconhecimento da Fatura nº 11/2012;
- (c) Ausência de prejuízo ao erário, vez que há isenção imposto de importação sobre a mercadoria, conforme art. 2º, inc. II, “h”, da Lei nº 8.032/1990;
- (d) Adoção de orientação dada por escrito por Agente Fiscal na data de 04/07/2011;

- (e) Necessidade de aplicação do art. 112 do CTN, para interpretar a legislação da forma mais favorável ao contribuinte;
- (f) Ilegalidade na aplicação das multas, uma vez que a ato jurídico punido é atípico;
- (g) Inconstitucionalidade das multas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (h) Violação ao devido processo legal, uma vez que a multa só poderia ser aplicada após a imposição de advertência.

Em sessão de 17/09/2019, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 06-067.493 (fls.111-122), para não conhecer da impugnação sob o fundamento da intempestividade, tendo sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/06/2012

TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

O termo final para apresentação de impugnação é o primeiro dia útil após os 30 dias da ciência, se este se der em feriado ou final de semana.

Intempestivo o recurso apresentado após.

Em 20/12/2019, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 128-141), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (ciência por edital em 12/12/2019 e protocolo em 20/12/2019), na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Entretanto, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, isto porque o não conhecimento de sua impugnação por intempestividade é fato impeditivo e extintivo de seu direito de recorrer, alcançando a todas as matérias de defesa apresentadas à Instância *a quo*.

Sendo assim, em sede de Recurso Voluntário recebido sob essas condições, só é autorizado aos Julgadores conhecer da parte que trata do controle de legalidade da decisão recorrida, deixando-se de conhecer os demais temas.

Todavia, como a Recorrente abstraiu o fato do não conhecimento de sua impugnação por intempestividade, não fazendo qualquer menção sobre a questão em seu recurso voluntário, até mesmo o controle de legalidade desse ato se vê inviabilizado.

Desta forma, não é possível dar conhecimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii